



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.000016/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente GABRIELA TERZELLA NOGUEIRA BELLESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve ser comprovada a existência de pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002., que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR.

ÁREA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Deve prevalecer o lançamento que modificou o valor da terra nua, com base em laudo técnico de avaliação apresentado pela autuada, vez que não comprova a existência da área de reserva legal, assim como, pela ausência de averbação à margem da matrícula do registro imobiliário.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO DE PASTAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada pela contribuinte ou, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva existência de rebanho de animais no período considerado.

PROCESSUAIS NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES. PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

As provas e alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 11-18.427 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), datada de 16 de março de 2007, que julgou procedente o Auto de Infração relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor original de R\$ 75.602,94, relativo ao exercício de 1998.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)”, folha 6 do Auto de Infração (AI), é informado que, em procedimento de revisão interna, foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Ainda conforme a descrição, a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou satisfatoriamente, por meio de documentação hábil e idônea, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT), relativa ao exercício de 1998, sendo assim estas áreas foram glosadas do cálculo da área aproveitável. No que se refere à área de pastagem declarada, a autoridade lançadora informa

que, com base em documentos apresentados pela contribuinte foi constatado que o rebanho do imóvel no ano-calendário de 1997 era composto por 03 (três) cabeças de gado. Assim, a quantidade de animais foi corrigida na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1998 e um novo valor de áreas utilizadas com pastagens foi encontrado. Devido à aplicação da tabela de índices de rendimento a área máxima aceita para um quantidade de animais de grande porte em número de 3, seria de 12 hectares, sendo alterada a área de pastagens de 609,0ha para 12ha. Assim, o imposto foi recalculado com base nos novos valores de área aproveitável e área utilizada encontrados.

Foi interposta impugnação, documento de fls. 56/83, onde a contribuinte alega preliminar de nulidade por falta de numeração das folhas do Auto de Infração e, em síntese, que a área tributável da base de cálculo do ITR teria sido erroneamente definida pela autoridade autuante, mediante a desconsideração das áreas de preservação permanente, de reserva legal/utilização limitada e pelo redimensionamento das áreas de pastagens declaradas. Ao final, alega a impossibilidade de aplicação de multa isolada, e supletivamente contesta sua aplicação no percentual de 75% por ser desproporcional, além de possuir natureza confiscatória e também suscita a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma metódica, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente

A atuada interpôs recurso voluntário (fls. 152/198), onde alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por ausência de certeza e liquidez do débito consolidado, para se apurar a dívida e transformá-la em título executivo extrajudicial, posto que eivado de vícios.

Na sequência, volta a contestar a exigência de averbação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e averbação na matrícula do imóvel, para efeito de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, citando jurisprudência de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirma ser suficiente a apresentação de laudo técnico que demonstre, de forma evidente, que parte do imóvel consistia em área de reserva legal e em área de preservação permanente, para efeito de comprovar a legitimidade da isenção do ITR, citando decisões do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que entende corroborar tal afirmação. Alega poder ser plenamente provadas tais áreas por laudo técnico emitido por engenheiro florestal ou por instituição habilitada, como o laudo elaborado

pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), já acostado aos autos. Para comprovar as áreas declaradas, apresenta como anexo do recurso, novo laudo técnico (documento de fls. 111/111) elaborado por engenheiro florestal, com base em análise da fotografia aérea do imóvel na época (Imagem LANDSAT TM-5 224_064_23/06/1998), onde é declarado existir cerca de 2.036,86 ha. de área de reserva legal e 141,11 ha. de área de preservação permanente.

No que se refere à área de pastagem, afirma que não pode ser levado em consideração apenas o número de animais presentes no momento da fiscalização, devendo ser utilizada a média anual de animais que existiram no imóvel. Neste sentido, não pode servir de prova para o cálculo desta média o Laudo de avaliação do INCRA, datado de 1997, pois as informações nele contidas refletem as condições verificadas no imóvel no momento da vistoria, isto é, a quantidade de 03 animais bovinos mencionada no Laudo refere-se tão somente àquele período em que a equipe técnica da autarquia federal esteve vistoriando o imóvel. Nessa linha, *“os animais que estiveram na Fazenda Conquista em momento anterior ou posterior à data da vistoria, por óbvio, não aparecem no Laudo, contudo não podem ser desconsiderados no cálculo do índice de lotação por zona, pois, como já se disse, este deve considerar a média anual dos animais do imóvel.”* Entende que o laudo técnico elaborado pelo engenheiro, com base na fotografia aérea do imóvel na época, atesta a existência de área de pastagem plantada de 565,32 ha, sem contar a área de pastagem nativa, que somadas totalizam os 609,0ha declarados, devendo ser mantida porque efetivamente utilizada no exercício de 2008.

Reitera a afirmação de ilegitimidade do auto de infração por incorreta apuração do imposto. Entende que a área tributável da base de cálculo do ITR teria sido erroneamente definida, devido à desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e pelo redimensionamento das áreas de pastagens declaradas, implicando em errônea apuração do grau de utilização do imóvel. Dessa forma, a alíquota correta a ser aplicada seria de 0,30% e não o percentual utilizado no lançamento de 8,6%, haja vista o efetivo grau de utilização do imóvel de 100%, uma vez consideradas as áreas indevidamente excluídas pela autoridade fiscal lançadora.

Na sequência volta a alegar a impossibilidade de aplicação de multa isolada, frisando que *“o tributo foi auto-declarado pelo Recorrente antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas da Recorrida não podendo desta forma, se sujeitar a qualquer tipo de multa de mora, conforme determina o art. 138 do Código Tributário Nacional, ...”* Outra vez, contesta, supletivamente, a aplicação da multa no percentual de 75% por considerar desproporcional e possuir natureza confiscatória e volta a protestar pela inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC.

Ao final a recorrente requer a anulação do auto de infração ou, caso mantido o lançamento, o afastamento da multa de ofício, assim como, o afastamento da incidência de juros pautados pela taxa Selic. Em 22/04/2010 foram juntados pelo patrono da contribuinte “Memoriais”, para *“fins de melhor fundamentar o julgamento do presente recurso...”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/06/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 150. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 09/07/2007, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá na própria pela recursal (fl. 152), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a fase de apresentação de documentos em atendimento às solicitações da fiscalização, vem a contribuinte anexando cópia do Decreto Federal de 25 de setembro de 1998 (fl. 46), que: “Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado ‘Fazenda Conquista’”, situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.”. Também foi apresentada “Carta de Citação” (fl. 114), datada de 15/12/1998, expedida pela Diretoria da Subseção Judiciária de Marabá, da Justiça Federal, dando conta de ação judicial de desapropriação proposta pelo INCRA em desfavor da autuada, relativamente ao imóvel objeto do presente auto de infração, ação judicial esta proposta em 14/12/1998, conforme atesta a Petição Inicial de fls. 115/118.

Cumprе esclarecer que somente em 18/02/2000 foi averbado junto à matrícula do Registro Imobiliário da propriedade o “Mandado Translativo de Domínio”, datado de 25/03/1999, expedido pela Subseção Judiciária de Marabá, da Justiça Federal, que autorizou o registro do procedimento expropriatório, passando o domínio do imóvel para a União, conforme consta do R-010/10.833 (folha 122).

Portanto, de acordo com as informações e documentação constantes dos autos, durante o exercício de 1998 a autuada possuía o pleno domínio do imóvel rural, não tendo apontada ou mesmo suscitada qualquer evidência de esbulho, legitimando assim sua indicação como sujeito passivo da obrigação tributaria relativa ao presente lançamento, que sequer foi contestada.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Suscita o recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de falta de liquidez e certeza do débito consolidado, em face de levantamento fiscal supostamente equivocado realizado pelo autoridade lançadora. Sustenta que o procedimento adotado não foi correto, por exigir valores indevidos, em face da isenção ao ITR e da equivocada totalização de áreas de pastagem, não sendo seu resultado legítimo, não havendo como existir certeza e liquidez do título que daí resultar. Desta forma, o melhor procedimento seria: *“desde logo, tornar nulo o Auto de Infração e impedir que mais dinheiro público seja gasto com a tramitação de um processo cujo destino será a declaração de nulidade na fase judicial.”*, posto que, *“evitado de vício, não pode conduzir nem a uma certeza, nem a qualquer liquidez o suposto crédito fiscal aqui arrolado.”*

No que tange a alegações de nulidade, cumprе reforçar o já destacado no julgamento de piso, que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo tributário. Ademais, saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme será demonstrado. Dessa forma, ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo

direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Também há que se ressaltar que as decisões administrativas e judiciais trazidas ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Requer o contribuinte o reconhecimento das áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente declaradas, independentemente de averbação em matrícula do registro do imóvel e da apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Alega que, ao contrário do decidido no Acórdão, segundo jurisprudência pacífica que cita, não haveria necessidade de averbação do ADA junto ao IBAMA. Afirma que a apresentação de ADA não é condição *sine qua non* para a isenção do ITR, nos termos do art. 10, II, a, da Lei 9393, de 1996; sendo suficiente a apresentação de laudo técnico pelo contribuinte, caso a DRF desconfie da veracidade da declaração deste. A apresentação de laudo técnico que demonstre, de forma evidente, que parte do imóvel consistia em área de reserva legal e em área de reserva permanente, ou seja, em área inaproveitável, é suficiente para comprovar a legitimidade da isenção do ITR, sendo que tal entendimento também está garantido pelas próprias decisões do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reproduzindo uma série de ementas de decisões administrativas e judiciais que entende favoráveis a sua tese.

Cumpra repisar o fato de que, as decisões administrativas e judiciais trazidas ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram

No que se refere às áreas de reserva legal, o tema não é estranho a este Conselho, sendo pacífico o entendimento de que, para gozar da isenção do ITR requer, obrigatoriamente, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária e supre a apresentação do ADA. É o que dispõe Súmula CARF n.º 122, que possui caráter vinculante, conforme a Portaria ME n.º 129, de 1º de abril de 2019: “*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*”

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a averbação na matrícula do imóvel objeto do presente lançamento de termo relativo a reserva legal. Logo, como restou comprovada a inexistência de averbação tempestiva da reserva legal, não faz jus o contribuinte à dedução da respectiva área da base de tributação do imposto, sendo que, no tópico seguinte serão evidenciadas as deficiências do laudo apresentado pelo contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Foi solicitada a consideração da Área de Preservação Permanente (APP) declarada, independentemente de averbação em matrícula do registro do imóvel e da apresentação do ADA, pelos mesmos motivos apontados quanto à reserva legal.

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação

do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Noutro giro, tratando da novel legislação, foi elaborada pela PGFN a Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, onde destaco o itens 7 e 8:

7. Com a edição da Lei n.º 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.

Nesses termos, em que pese a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão da decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstendo-me de minha posição pessoal que se apega aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n.º 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;
 - b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;
- II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.

Cumprido ressaltar que, na instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel na data da entrega da declaração. O que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas na legislação ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR.

Durante o procedimento de fiscalização, assim como, na fase de impugnação, a autuada limitou-se a apresentar o documento expedido pelo INCRA (fls. 209/216), intitulado "Relatório de Levantamento de Dados", como se laudo fosse., alegando "*poder ser plenamente provadas tais áreas por laudo técnico emitido por engenheiro florestal ou por instituição habilitada, como o laudo elaborado pelo INCRA, já acostado aos autos*".

Ocorre que tal documento expedido pelo INCRA (Relatório de Levantamento de Dados) não pode ser considerado um laudo, prestando-se apenas ao fim para o qual foi elaborado, qual seja, o cadastramento de ofício do imóvel naquele Órgão. Mesmo que eventualmente considerado tal documento, não consta no referido Relatório informação quanto à existência de eventuais áreas de reserva legal ou de preservação permanente, ao contrário, é atestada a inexistência de tais áreas conforme se verifica na folha 214, onde consta as seguintes notações (fl. 214):

5.4 - Área de Reserva Legal (ha)

5.5 - Área de Preservação Permanente (ha) :

Para comprovação das áreas de reserva legal, preservação permanente e aquelas utilizadas para pastagens, deveria a interessada apresentar um laudo de caracterização florestal com elementos mais consistentes, com detalhamento das características da área, especificando e apontando e especialmente demonstrando com suporte probatório o grau da vegetação de porte florestal, da vegetação nativa na área, entre outras. Afirmativas sem suporte, não são elementos suficientes para atestar o quanto alegado.

O laudo juntado somente na fase de recurso voluntário (fls. 204/205), para efeito de comprovação de tais áreas, não detalha o necessário, não trazendo qualquer documentação de suporte que demonstre suas conclusões e tampouco foi apontado qualquer outro elemento que especifique as características de tais áreas, que justifiquem seu enquadramento como área de preservação permanente, limitando-se a uma lacônica informação nos seguintes termos:

4. RESULTADO OBTIDO E PARECER TÉCNICO:

Com a utilização dos parâmetros fornecidos constatou-se que a realidade de campo, da cobertura florestal da propriedade no mês de junho do ano de 1998 é a seguinte:

4.1- Floresta Ombrófila Submontana (Reserva Legal): 2.036 86ha.

4.2-Área de Preservação Permanente (Total): 141,11ha.

a) - Inalterada 109,95ha.

b) - Alterada 31,16ha.

4.3- Pastagem plantada: 565 32ha

Área Total da propriedade = 2.743,29ha.

Estes fatos ficaram retratados na representação gráfica apresentada através das Cartas DSG / IBGE: SB-22-X-C-VI / MIR-949 e Imagem LANDSAT TM-5 224 064 23/06/1998

Destaco que tal laudo somente foi anexado aos autos juntamente com o recurso, de forma que não foi apreciado, ou sequer era do conhecimento, tanto da fiscalização, quanto da autoridade julgadora de piso, devendo ser considerado precluso, posto que não apresentado no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, conforme determina o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Mesmo que considerado como informação complementar ao documento “Relatório de Levantamento de Dados” elaborado pelo INCRA, tal laudo não seria apto a comprovar o quanto afirmado, uma vez que não acompanhado de documentos de suporte para as alegadas áreas, sendo de relevo reproduzir a descrição de seu Objetivo e Metodologia:

2. OBJETIVO:

Determinação da situação de cobertura florestal na área da Fazenda Conquista no ano de 1998, utilizando-se imagem de satélite e representação gráfica da área georreferenciada e plotada em imagem de satélite.

3. METODOLOGIA:

Através da utilização de documentos de escrituras públicas, Registro de Imóveis da Propriedade e plantas topográficas com coordenadas geográficas, propôs-se a identificação da área em imagem de satélite referentes ao ano de 1998, e com este instrumento estabelecer-se parâmetros para a comparação da situação florestal em épocas passadas.

Conforme demonstrado, o laudo colacionado tardiamente não é apto a comprovar as áreas descritas para fins de isenção, uma vez que elaborado com base em documentos de escrituras públicas do registro de imóveis e fotos de satélite, não demonstrando documentos de suporte para as áreas declaradas, não sendo comprovadas suas conclusões.

Trata-se de afirmação sem qualquer detalhamento, havendo necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no inc. II acima reproduzido (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida, que não se confunde com o ADA.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada no laudo, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO DE PASTAGENS

No que se refere à área de utilização de pastagens, afirma a recorrente que não há como prosperar o cálculo efetuado pela autoridade lançadora, uma vez que desconsiderou a média anual de animais, utilizando-se tão somente da quantidade verificada no momento da fiscalização, devendo ser revista a decisão que manteve a área de pastagem em 12 ha., para substituí-la pelo total declarado de 609,0 ha., uma vez que tal área foi efetivamente utilizada como pastagem. Para tanto, articula os seguintes argumentos:

O índice de lotação por zona de pecuária refere-se à quantidade média do rebanho, dividida pela área necessária para sua alimentação (pasto, capineira, silagem ou feno) em determinada região do país. Sustentando que a contribuinte possuía três animais bovinos no imóvel da Fazenda Conquista e aplicando-se o índice de 0,25 cabeças por hectare, o auto de infração ora atacado calculou a área de pastagem em 12 ha.

Ocorre que o índice de lotação não pode ser determinado a partir do número de animais presentes no momento da fiscalização. A quantidade de cabeças do rebanho a ser considerada é aquela resultante da média anual de animais presentes no imóvel.

Essa média anual, por sua vez, resulta do somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês, dividida por doze (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 16, da mencionada Instrução Normativa SRF.

Logo, se no momento da fiscalização existiam apenas 3 animais bovinos no imóvel, mas ao longo do ano ali existiram outros 100, que por algum motivo (venda, transferência para outra fazenda, morte) não mais estavam naquela área, a quantidade de cabeças do rebanho, para efeitos de cálculo de área de pastagem, será de 8,58.

Note-se, então, que não pode ser levado em consideração apenas o número de animais presentes no momento da fiscalização, devendo ser utilizada a média anual de animais que existiram no imóvel.

Neste sentido, não pode servir de prova para o cálculo desta média o Laudo de avaliação do INCRA, datado de 1997, pois as informações nele contidas refletem as condições verificadas na Fazenda Conquista no momento da vistoria, isto é, a quantidade de 03 animais bovinos mencionada no Laudo refere-se tão somente àquele período em que a equipe técnica da autarquia federal esteve vistoriando o imóvel.

Os animais que estiveram na Fazenda Conquista em momento anterior ou posterior à data da vistoria, por óbvio, não aparecem no Laudo, contudo não podem ser desconsiderados no cálculo do índice de lotação por zona, pois, como já se disse, este deve considerar a média anual dos animais do imóvel.

Assim, a área de 609,0 ha. declarada pela contribuinte como área aproveitável foi efetivamente utilizada como pastagem, sendo equivocada a forma de cálculo utilizada pelo r. auditor que determinou apenas 12 ha. a esse título.

O Laudo Técnico do engenheiro florestal Paulo Roberto T. Conduni, CREA 7275-D/PA, após análise minuciosa da fotografia aérea do imóvel na época (Imagem LANDSAT TM-5 224_064_23/06/1998), conclui que existia, na época, área de pastagem plantada de 565,32 ha., isto sem contar a área de pastagem nativa.

Somando-se a área de pastagem plantada com a pastagem nativa é obtido o resultado de 609,0ha., tal como declarado pela contribuinte, área esta que foi efetivamente utilizada como pastagem para animais ao longo do ano de 1997.

Com relação ao laudo elaborado pelo engenheiro Paulo Roberto, repise-se o fato de que somente foi anexado aos autos juntamente com o recurso e quanto à sua inaptidão para comprovar o quanto afirmado, pelos motivos apontados no tópico anterior, uma vez que, no que se concerne às supostas áreas de pastagem, limita-se a declarar: 4.3 – Pastagem plantada: 565,32ha, sem qualquer outro detalhamento.

Já no “Relatório de Levantamento de Dados” elaborado pelo INCRA, que não se trata de um laudo, apesar de constar a informação, no item 6 (Quadro Resumo do Uso da Terra – fl. 215), de 586,4478ha de pastagens plantadas, também consta no subitem 5.7 a informação do efetivo pecuário (média do período), constando apenas 3 animais da categoria equinos, asininos e muares, ou seja, nenhum animal destinado à pecuária propriamente dita.

Alega a recorrente que não pode ser levado em consideração apenas o número de animais presentes no momento da fiscalização, devendo ser utilizada a média anual de animais que existiram no imóvel, não servindo de prova, para o cálculo desta média o documento expedido pelo INCRA, pois as informações nele contidas refletem as condições verificadas na Fazenda Conquista no momento da vistoria. Por outro lado, os animais que estiveram na Fazenda Conquista em momento anterior ou posterior à data da vistoria, por óbvio, não aparecem no Laudo, contudo não podem ser desconsiderados no cálculo do índice de lotação por zona, pois, como já se disse, este deve considerar a média anual dos animais do imóvel.

Assim foi decidido no julgamento de piso:

Pastagem

35. A impugnante apresentou documentação comprovando ter 03 cabeças de animais no ano calendário de 1997, exercício 1998, ano a que se refere o auto de infração ora em questão, fls. 29 e 62, tendo sido considerado pelo auditor autuante.

36. Pelo Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 05 verifica-se que o contribuinte, ao preencher o quadro "Distribuição da Área Utilizada", fez constar, a título de "Pastagens" (linha 08), 609,0 ha, que resultou em um valor de "Área Utilizada" de 609,0 ha (linha 11). O Grau de Utilização apurado foi de 100,0% (linha 12), e a Alíquota aplicável foi de 0,30% (linha 18).

37. A fiscalização alterou o valor da "Área de Pastagens" para 12,0 ha, reduzindo o valor da Área Utilizada do imóvel para 12,0 ha. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado para 0,5 %, e a Alíquota aplicável foi alterada para 8,60%.

38. Vê-se, portanto, que o lançamento do imposto é decorrente da alteração da área de pastagem com repercussão na área utilizada, no grau de utilização e na alíquota aplicável. A alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, abaixo reproduzidos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

39. Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, deve ser observado o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997:

Índices

Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV.

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.

40. No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Cálculo da Área Utilizada

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

"II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997)

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997)

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997)

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997)

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel." (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997)

(...)

Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I - houver ausência de índice;

II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º).

41. Em resumo, exceto nos casos previstos no parágrafo único acima reproduzido, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. No presente caso concreto, tem-se que o imóvel possui 2.745,7 ha e está localizado no município de Marabá - PA, dentro da Amazônia Oriental. Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, está obrigado à utilização de índices.

42. O índice de lotação previsto na Tabela nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), constante da Instrução Especial INCRA nº 19/1980, aprovada pela Portaria nº 145/1980, do Ministro de Estado da Agricultura, acima, é de 0,25 cabeças por hectare. Como o contribuinte informou a quantidade de cabeças de animais de grande porte igual a 03, IIs. 29 e 62, a quantidade de cabeça ajustada, aplicando-se o correspondente fator de ajuste, foi igual a 03, a quantidade de animais de médio porte igual a 0 (zero), a quantidade de cabeça ajustada, aplicando-se o correspondente fator de ajuste, foi igual a 0 (zero), sendo, assim, o rebanho ajustado calculado 03 cabeças. Assim, a área de pastagem calculada, obtida pela divisão do valor do rebanho ajustado pelo índice de lotação de 0,25, resultou no valor de 12,0 ha, valor este menor do que o valor da área de pastagem declarada (que foi de 609,0ha).

43. De acordo com o art. 16 da IN nº 67, de 1997, acima transcrito, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima. Assim, o auditor considerou a área de pastagem 12,0ha.

44. Entendo restar comprovado que a fiscalização aplicou corretamente a legislação que rege a matéria, ao considerar, a título de área de pastagens aceita, o valor de 12,0ha.

De fato, conforme afirmado pela recorrente, para o efeito de determinação da área passível de exclusão da base de tributação do ITR, não pode ser levado em consideração somente

o número de animais presentes no momento da fiscalização. Isso ficou sobejamente demonstrado nos excertos acima reproduzidos do julgamento de piso, inclusive com reprodução de partes dos dispositivos normativos que tratam da questão e conduzem à mesma conclusão.

Ocorre que ao apresentar sua defesa, deveria a recorrente respaldar seus argumentos com a respectiva documentação comprobatória, quanto à efetiva existência de rebanho de animais no período considerado, tais como, ficha de registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de produtor rural ou de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. Ônus esse do qual não se desincumbiu, limitando-se a afirmar a existência da área de utilização de pastagem. Assim, prevalecem presentes os mesmos motivos que levaram a fiscalização, assim como, a autoridade julgadora, a desconsiderarem as supostas áreas de pastagens, devendo ser mantida a glosa de tais áreas.

APURAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO E ALÍQUOTA DO ITR

É alegado que o cálculo do ITR devido não teria sido realizado corretamente, já que o auditor responsável considerou equivocadamente a área aproveitável como sendo a totalidade do imóvel, não atentando para o fato de existirem controversas porções relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como, de equivocada mensuração da área de pastagem.

Ora, foi sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores os motivos pelos quais não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente constantes da DITR e porque somente foram considerados 12ha a título de área de utilização de pastagem, o que levou ao recálculo do imposto e lançamento da diferença devida. Diferença essa apurada em função da correta aplicação do grau de utilização do imóvel e de acordo com a alíquota apontada na respectiva tabela, não cabendo qualquer reparo em tal apuração.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

Entende a recorrente ser ilegal a multa aplicada, assim como sua fixação no percentual de 75%, por apresentar caráter confiscatório, possuindo expressa vedação constitucional, manifestando-se nos seguintes termos:

111.5 — DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

É necessário frisar que o tributo foi auto-declarado pelo Recorrente antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas da Recorrida não podendo desta forma, se sujeitar a qualquer tipo de multa de mora, conforme determina o art. 138 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

(...)

Adentrando na distinção entre multa moratória e multas punitivas, não é despiciendo consignar a visão de LEANDRO PAULSEN, para quem "a multa moratória, diversamente dos juros moratórios que apenas compensam o atraso, tem caráter punitivo

e, por isso, resta excluída frente à denúncia espontânea" (in "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 1998, p. 307).

(...)

Desta forma, em que pese o recolhimento do tributo tenha se dado fora do prazo, isto em nada macula a ocorrência de denúncia espontânea, exatamente porque está a cargo da correção monetária e dos juros moratórios a compensação pelo destempero.

Todavia, não considerando verdadeiro o entendimento acima, percebe-se que a Recorrida, contrariando a legislação de regência, vem dando urna interpretação exclusivamente literal aos novos dispositivos inseridos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que toca à aplicação da multa de Ofício equivalente a 75% do valor do tributo.

Assim, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração e remeteu ao contribuinte já com a aplicação da multa de ofício, que se configura absolutamente confiscatória, visto que equivale a 75% do valor do tributo supostamente devido.

Aceitar tal procedimento é legitimar unia penalidade confiscatória, desproporcional e desarrazoada, em tudo e por tudo contrário aos dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se incorrer em erro a defesa ao atribuir a natureza moratória à multa aplicada no presente lançamento. Conforme denunciado no campo relativo ao “Enquadramento Legal”, do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” (fl. 8), a multa aplicada no percentual de 75% tem como base legal o art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, que possuía a seguinte redação à época de ocorrência do fato gerador:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Trata-se, em verdade, de multa aplicada de ofício, decorrente de pagamento a menor do tributo devido à incorreta apuração do ITR por parte da declarante. Multa esta que não se confunde com a multa de mora, que tem como hipótese de aplicação o pagamento em atraso de imposto já declarado, situação distinta da apontada no presente lançamento onde a multa de 75% aplicada decorre de apuração de diferença de imposto lançada de ofício pela autoridade fiscal.

Por outro lado, argui a recorrente que a multa aplicada, calculada com base nos valores devidos, possui nítido caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Conforme apontado a multa se encontra calculada nos exatos termos da legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, bem como da emissão do Auto de Infração – art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Tratando-se de ato vinculado da administração tributária, que independe da intenção do agente ou responsável, uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício.

Noutro giro, conforme a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória, este Conselho não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, de forma que não há como acolher as alegações de que a multa possui efeito confiscatório violando o princípio constitucional da vedação de confisco.

Os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do CTN), devendo ser mantidos por seus próprios fundamentos.

INCIDÊNCIA DE JUROS – TAXA SELIC

Requer a contribuinte o expurgo do cálculo do crédito tributário a aplicação dos juros calculados pela Taxa Selic, citando decisão do STJ que alega ter confirmada a inconstitucionalidade da cobrança de tais juros, por se tratar de juros de mercado e não de mora.

Mais uma vez, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora foram praticados como definidos em atos normativos de observância obrigatória, no caso o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430 de 1996, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o 142, parágrafo único do CTN. Além do que, nos termos da já citada Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, quanto à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos